

LEI Nº. 1082/2021

Dispõe sobre a dedução dos materiais empregados da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lei nº 272/2003, de 31 de dezembro de 2003, bem como fixa os valores por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de serviços aplicados na construção civil, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Prefeito Municipal de Natividade - RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natividade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevista nos itens 07.02 e 07.05 da lista de serviço constantes na Lei nº 272/03, de 31 de dezembro de 2003, o prestador de serviço deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de Prestação de Serviços:

I – o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

II – o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§ 1º Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I – Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II – Não dedutíveis:

Para fins do disposto neste inciso, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

- a) Para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) Através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) Através de nota fiscal em que não conste o local da obra;
- d) Posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;

- e) Materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- f) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- g) Alimentação, vestuário e equipamento de proteção individual (EPI);
- h) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- i) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
- j) O frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 2º - As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I – o nome da empresa construtora;

II – o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.

§ 3º - No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2º e 3º.

Art. 2º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá anexar à primeira via da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, o rol do material fornecido e empregado na obra, com as mesmas especificações contidas no art. 1º, incisos I e II.

§ 1º O rol de que trata este artigo deverá estar acompanhado das cópias das primeiras vias das notas fiscais de compra relacionadas.

§ 2º Na hipótese descrita no caput deste artigo, fica o construtor obrigado a fazer constar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte observação: “Desconto de material empregado conforme relação anexa – Lei nº xxx/2021”.

Art. 3º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, o contribuinte deverá requerer o **ARBITRAMENTO** do valor dos materiais fornecidos e incorporados à obra, em até 50% (cinquenta por cento), encaminhando ao Órgão de Fiscalização Tributária da Secretaria de Receita deste município, requerimento específico que contenha expressamente os motivos e as razões de ordem técnica que o impossibilitou a observar as exigências contidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado separadamente para cada obra e instruído com os seguintes documentos:

I – rol dos materiais a serem empregados na execução dos serviços, planilha de custo unitário, ou outros documentos idôneos;

II – cópia do contrato celebrado para a execução dos serviços;

III – detalhamento dos serviços a serem executados, com memorial descritivo da obra, com informação do seu valor total;

IV – outros documentos que auxiliem no detalhamento da obra e seus valores.

§ 2º O Órgão de Fiscalização Tributária, após o exame da documentação de que trata este artigo, definirá o percentual a ser deduzido do preço dos serviços, considerando-se a compatibilidade existente entre a espécie, quantidade e valor dos materiais e a especificação, valor e condições contratuais da obra.

§ 3º Encerrado o procedimento de arbitramento, o contribuinte será oficiado do percentual de dedução autorizado, ficando obrigada a fazer constar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte observação: “Dedução autorizada conforme termo de arbitramento nº _____”.

§ 4º Somente proceder-se-á ao arbitramento, se o requerimento devidamente instruído for protocolizado antes da emissão da(s) nota(s) fiscal(is) de serviços respectiva(s).

§ 5º A não observância ao disposto neste artigo, sujeitará o contribuinte ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), com base no preço bruto dos serviços, sem quaisquer deduções, relativamente às notas fiscais de serviço já emitidas.

Art. 4º - Somente se considerará a dedução na base de cálculo (desconto do material empregado) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global (englobar material e mão de obra).

Art. 5º - Os valores constantes do Anexo Único desta Lei, os quais correspondem aos preços por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de fixação da base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos termos da legislação municipal.

Art. 6º - Os valores previstos nesta Lei encontram-se expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º - Para edificação de uso misto, em não sendo possível a perfeita distinção do enquadramento, será utilizado o valor correspondente ao tipo de maior valor.

Art. 8º - A reforma sem aumento de área será calculada à base de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao tipo de edificação do imóvel reformado, considerando como área reformada, a indicada no alvará ou a área total construída se a área reformada não constar do referido documento.

Art. 9º - A demolição será calculada à base de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao enquadramento do tipo de construção do imóvel demolido.

Art 10º - As áreas comuns e as áreas livres de condomínios e edifícios nestas abrangidas tais como portaria, guarita, superfície jardinadas ou com tratamento paisagístico, piscina, playground, “deck”, tanques elevados, quadra esportiva ou poliesportiva, sauna, quiosque, área destinada a churrasqueira, caixas d’água, casa de máquinas, pátio de manobras, área destinada aos reservatórios, tanques e bombas, rampas de acesso, garagem, abrigo para veículos, estacionamento térreo, terraços, área pavimentada destinada à circulação e estacionamento de veículos nos postos de gasolina ou de serviços, armários, edículas, quarto de ferramentas, dentre outras, considerar-se-á para composição da base de cálculo do ISSQN:

I – Área coberta – o valor mínimo referente à faixa correspondente de enquadramento da construção;

II – Área descoberta – à base de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo referente à faixa correspondente de enquadramento da construção.

Art. 11 – Nas edificações comprovadamente pré-fabricadas, pré-moldadas, contêineres ou na forma de blocos estruturais, o preço do serviço será calculado à base de 70% (setenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção.

Art. 12 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido na construção de imóveis destinados à moradia, poderá ser parcelado pelo contribuinte em parcelas iguais mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 do mês subsequente ao pedido, conforme previsto nos incisos abaixo:

I – até 360 (trezentos e sessenta) UFMs em até 10 (dez) parcelas, no valor do imposto devidamente corrigido na data do acordo;

II – até 675 (seiscentos e setenta e cinco) UFMs em até 15 (quinze) parcelas, no valor do imposto devido corrigido na data do acordo;

III – até 1.124 (um mil cento e vinte e quatro) UFMs em até 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor do imposto devido corrigido na data do acordo;

IV – acima de 1.124 (um mil cento e vinte e quatro) UFMs em até 36 (trinta e seis) parcelas, no valor do imposto devido corrigido na data do acordo;

§ 1º A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, que deverá estar acompanhado de documentação da obra específica.

§ 2º Para que seja concedido o parcelamento previsto no caput, o valor da parcela não poderá ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFMs.

Art. 13 – Serão automaticamente cancelados os parcelamentos, dos contribuintes que ficarem inadimplentes no pagamento da cota única na data pré-estabelecida, ou nos casos de parcelamentos, em

até 30 (trinta) dias após a data fixada para o seu vencimento, ou deixar de pagar 03 (três) parcelas, no caso de parcelamento.

Art. 14 – São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

Art. 15 – As empresas prestadoras de serviços de concretagem, constante no subitem 7.02, que venham prestar serviços neste município, deverão obrigatoriamente:

I – Na prestação de serviços de concretagem, a empresa prestadora de serviços deverá no ato da realização do respectivo serviço, estar acompanhada com a respectiva nota fiscal de prestação de serviço;

II – O não cumprimento do contido no parágrafo anterior implicará na aplicação de penalidade de multa no valor de 1.000 (um mil) UFMs.

Art. 16 – Para o cálculo residência, deverá sempre ser utilizado o valor venal do metro quadrado de construção, “casa sobrado”, padrão “bom” aprovado pela Lei 1000/2020 e posteriores.

Art. 17 – Para o cálculo comercial, deverá sempre ser utilizado o valor venal do metro quadrado de construção, “loja”, padrão “bom” aprovado pela Lei 1000/2020 e posteriores.

Art. 18 – A fórmula de apuração da base de cálculo do ISSQN da presente lei é a seguinte: coeficiente do Anexo Único x valor da UFM.

Art. 19 – A fórmula de apuração do valor do ISSQN se dará pela multiplicação do resultado do artigo anterior pela alíquota vigente.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade – RJ 14 de dezembro de 2021.

Severiano Antônio dos Santos Rezende
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabela – Valor por metro quadrado expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM, para apuração do ISSQN – Construção Civil.

ÁREA EM METROS QUADRADOS

Tipo 1	UFM
Habitacional até 80 m ²	11.986
De 80,01 m ² até 150 m ²	22.473
De 150,01 m ² até 250 m ²	37.455
De 250,01 m ² até 400 m ²	59.928
Acima de 400,01 m ²	60.000
Tipo 2	UFM
Comercial até 80 m ²	15.180
De 80,01 m ² até 150 m ²	28.463
De 150,01 m ² até 250 m ²	47.438
De 250,01 m ² até 400 m ²	75.900
Acima de 400,01 m ²	76.000